



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
GABINETE DO VEREADOR  
PEDRO AURELIANO DA SILVA-CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42 /2023.

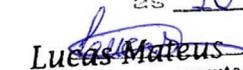
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 104 /2023

Recebido em 11 / 05 / 23

às 10 h 40 min

  
Lucas Mateus  
Diretor de Assessoramento  
Legislativo

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
instalar detectores de metais nas  
escolas particulares e públicas  
municipais de Piancó, e dá outras  
providências.*

**Art. 1º-** Torna-se obrigatório o uso de detectores de metais nas escolas particulares e públicas municipais de Piancó.

**Art. 2º-** Os detectores de metais deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos educacionais, devendo todas as pessoas adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos.

**§1º-** No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores irão assinar um termo de autorização, onde a autoridade responsável pelo uso de detectores de metais possa revistar o aluno e seus pertences em caso de acionamento do detector.

**§2º-** Caso o aluno ou qualquer pessoa que for adentrar a instituição, que, por motivo de saúde, tiver em seu corpo algum material de metal, será feito somente inspeção visual, após apresentação da documentação comprobatória.

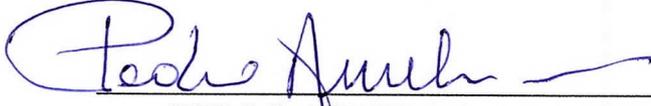


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE PIANCÓ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Casa Padre Manoel Otaviano*  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**PEDRO AURELIANO DA SILVA-CIDADANIA**

**Art. 3º-** Para que todas as escolas particulares e públicas municipais de Piancó adotem as medidas citadas nessa legislatura, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da regulamentação desta Lei.

**Art. 4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO AURELIANO DA SILVA**  
**VEREADOR-CIDADANIA**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
*Casa Padre Manoel Otaviano*  
GABINETE DO VEREADOR  
PEDRO AURELIANO DA SILVA-CIDADANIA

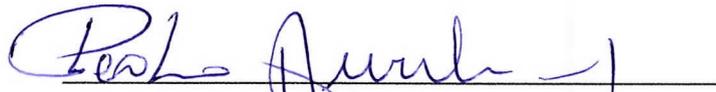
### JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses houve um aumento significativo do nível de violência nas escolas públicas e privadas, tornando-se imperioso e urgente coibir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino.

Para que tal medida de preservação de vidas e segurança seja implementada, é importante equipar as escolas com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como são os de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressão que na maioria das vezes são objetos de metais.

A revista em alunos a que se refere o §1º do art. 2º é necessária, mas não será a regra e sim a exceção, pois a presença dos equipamentos detectores de metais bastará para inibir ações inapropriadas, como portar armas ou instrumentos com potencial de agressão em estabelecimentos de ensino. Então, se o alarme do aparelho não for acionado, não haverá necessidade de exames mais minuciosos.

Diante o exposto e tendo em vista o benefício à população, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

  
PEDRO AURELIANO DA SILVA  
VEREADOR-CIDADANIA



# ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

## Projeto de Lei nº 42/2023

**Autoria:** Vereador Pedro Aureliano da Silva (CIDADANIA)

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas particulares e públicas municipais de Piancó, e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO

### 1) DOS FATOS

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023 de autoria do Vereador Pedro Aureliano da Silva (CIDADANIA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas particulares e públicas municipais de Piancó, e dá outras providências.”

Foi recebido no dia 11/05/2023, tombado sob o nº 104/2023.

Encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer.

Eis um breve relatório.

### 2) DO MÉRITO

O projeto determina o uso obrigatório de detectores de metais nas escolas particulares e públicas deste município, assim aduz o Art. 1º do Projeto de Lei nº 44/2023, vejamos:

**“Art. 1º - Torna-se obrigatório o uso de detectores de metais nas escolas particulares e públicas municipais de Piancó.”**

Diante da proposta ofertada pelo edil, percebe-se que, ao aprovar a medida, o parlamento estaria determinando a edibilidade a compra dos materiais necessário para fazer a revista proposta, todavia, como sabemos, o orçamento para o ano de 2023 do município de Piancó está em plena execução e não contempla a aquisição destes insumos, pois, como sabemos, deverá ter prosseguimento licitatório.

O projeto que tenha como objeto o aumento de despesa, é inconstitucional, assim diz o art. 63, inciso I da CF/88, *in verbis*:

**Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,  
ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Pelo princípio da simetria, o dispositivo aplica-se piamente no caso em apreço.

No mesmo sentido, normatiza o art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município de Piancó, *in verbis*:

**Art. 44** – São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham  
sobre:

[...]

II – criação, transformação, estruturação e ainda as definições das  
atribuições dos órgãos da administrativa municipal.

Se observarmos, a instituição dessa obrigação, além de implicar negativamente no orçamento da edilidade e, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda estaria dentro deste ano orçamentário, sendo impossível de ser realizada. Além disso, esta obrigação acarretaria a urgente readequação dos serviços e atribuições dos órgãos municipais e, como vimos no art. 44, inciso II da Lei Orgânica, esta prerrogativa é apenas do prefeito municipal.

Diante do exposto, emito parecer pela inconstitucionalidade da matéria, por afronta ao art. 63, inciso I da CF/88 c/c o art. 44, inciso II da Lei Orgânica Municipal, devendo a matéria deixar de ser recebida pela Mesa Diretora nos termos do art. 59, inciso IV do Regimento Interno.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – Estado da Paraíba, 25 de maio de 2023.

**João Batista Leonardo**  
Assistente Técnico Normativo